



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78  
Recurso nº. : 148.811  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.456

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA – “O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos” (Súmula 1º CC nº 10). Assim, no presente caso, sem dúvida, a exigência fiscal foi formalizada após o decurso do prazo decadencial, eis que, resultou de questionamento em torno da parcela do lucro inflacionário realizado em 31/12/1996, cuja intimação ao sujeito passivo só ocorreu em 06/02/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EFICÁCIA – O lançamento de ofício, formalizado através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, somente tem eficácia, a partir da data em que o contribuinte toma ciência da Intimação para recolher ou impugnar o crédito tributário constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
MARIAM SEIF  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78  
Acórdão nº. : 108-09.456  
Recurso nº. : 148.811  
Recorrente : CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância, que julgaram procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/06.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1997 e decorreu da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, e constatação de lucro inflacionário acumulado realizado e adicionado a menor na demonstração do lucro real, tipificando a hipótese prevista nos artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/1994; e pelo artigo 5º, caput e § 1º, e artigo 7º, caput e § 1º da Lei 9.065/95, acrescido da multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 19/24, alegando em síntese que:

- ao reconstituir a base de cálculo do IRPJ do exercício de 1997, a fiscalização pretendeu tributar o saldo credor de correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) verificado no exercício de 1991;
- houve decadência do direito da Fazenda Nacional promover lançamento relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, conforme art. 150, § 4º, CTN, devido ao IRPJ ser considerado lançamento por homologação desde o advento da Lei 8.383, de 30/12/1991. Para ele, entre o surgimento da obrigação tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78

Acórdão nº. : 108-09.456

(31/12/1996) e a ciência formal do conteúdo da obrigação fiscal que lhe é imputada através do Auto de Infração (06/02/2002), passaram-se 5 (cinco) anos;

- o IRPJ devido não foi apurado de acordo com as normas legais, no cálculo do Lucro Inflacionário realizado no ano-calendário de 1996, o coeficiente mínimo de realização deve ser aplicado aos períodos atingidos pela decadência.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente, em parte a exigência, pelos fundamentos constantes às fls. 54 a 58 da decisão recorrida, os quais estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.  
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para tributação do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deveria se dar a sua realização e não do seu diferimento. Entretanto, valores de lucro inflacionário não realizados nos exercícios próprios e nem exigidos por meio de lançamento de ofício são alcançados pela decadência, ou seja, deverão ser tratados com se, de fato, realizados fossem, devendo ser excluídos do saldo de lucro inflacionário a realizar. Lançamento procedente, em parte.

**REALIZAÇÃO MÍNIMA.** A partir de 01/01/95, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado, nele incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. Excluem-se as parcelas atingidas pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte.”

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 26/09/2005 e, ainda irresignada, interpôs em 26/10/2005 o recurso voluntário de fls. 66/73, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência remanescente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78

Acórdão nº. : 108-09.456

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, além de aduzir outros argumentos voltados a repudiar a decisão recorrida na parte em que considerou formalizado o lançamento na data da expedição do Auto de Infração, quando o correto, segundo seu entendimento, seria a partir da data em que o contribuinte fosse cientificado da exigência.

Em reforço a sua tese, cita algumas decisões de Primeira Instância de regiões fiscais distintas.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue circular scribble.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78  
Acórdão nº. : 108-09.456

**VOTO**

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, versa o litígio sobre exigência do IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1996, em razão de acusada inobservância da realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado, que teria acarretado adição a menor, a esse título, na Demonstração do Lucro Real.

Em preliminar ao mérito, a recorrente suscita a decadência de a Fazenda proceder ao lançamento, uma vez que o fato gerador, *in casu*, teria ocorrido em 31/12/1996, ou seja, no fim do período-base em que a realização foi feita pela Recorrente, enquanto que a mesma só foi notificada da exigência em 06/02/2002.

Os ilustres Julgadores da 1ª Turma de da DRJ /RJO, apesar de concordarem que o início do prazo decadencial é contado da data de encerramento do período-base em que e realização do lucro inflacionário acumulado deva ser feita, rejeitaram a preliminar suscitada ao argumento de que o Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2001. No mérito, julgaram procedente, em parte, o lançamento para excluir do lucro inflacionário acumulado, base da exigência em questão, as parcelas de realização obrigatória já atingidas pela decadência, ou seja, aquelas que deveriam ter sido oferecidas à tributação, mas não foram realizadas até 1995.

Não obstante comungar com os I. Julgadores *a quo* no que respeita ao início de contagem do prazo decadencial para exigências fiscais da espécie aqui



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78  
Acórdão nº. : 108-09.456

tratada - realização mínima do lucro inflacionário acumulado-, não posso concordar com a conclusão consignada na decisão recorrida, na parte em que rejeitou a preliminar de decadência argüida pela Recorrente.

Os I. Julgadores de 1ª instância rejeitaram a preliminar de decadência suscitada, sob argumento de que o Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2001, portanto, antes de completados 5 (cinco) anos da realização do lucro inflacionário acumulado questionado, que ocorreu no encerramento do período-base atuado (31/12/1996).

Ou seja, os doutos julgadores da C. 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO entendem que o Auto de Infração, uma vez preenchido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, passa a surtir seus efeitos legais e de direito, independentemente de sua notificação ao Contribuinte atuado.

É justamente neste ponto que reside minha discordância, eis que, consoante estabelecido no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a eficácia da exigência tributária formalizada de ofício, impescinde da observância, por parte do servidor ou repartição competente, dos requisitos que estabelece, especialmente, os previstos no artigo 10, que cuida, exatamente, dos elementos obrigatórios que devem ser informados no Auto de Infração e na Notificação de Lançamento, figurando dentre esses a Intimação ao sujeito passivo, cujas formas são enumeradas no artigo 23. Ademais, o artigo 15, que cuida da impugnação, não deixa dúvidas que o prazo só começa a contar a partir da ciência pelo sujeito passivo, *in verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

(...)

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78

Acórdão nº. : 108-09.456

**“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**”**

Procedendo a leitura conjugada dos mencionados dispositivos, chega-se à inequívoca conclusão de que os prazos peremptórios, seja para impugnar lançamento, seja para recorrer de decisão desfavorável ou mesmo para a Fazenda promover ao lançamento suplementar (prazo decadencial), só começam a contar a partir da correta intimação da exigência ao sujeito passivo, tal como estabelecido no precitado artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesta linha de raciocínio, estou convicta de no caso vertente o lançamento só foi formalizado após o decurso do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública proceder ao mesmo, haja vista que o fato gerador da obrigação tributária pretendida, qual seja, realização mínima do lucro inflacionário acumulado, ocorreu em 31/12/1996, enquanto que a Recorrente só foi intimada da exigência em 06/02/2002, conforme AR de fls. 15-v.

Com vistas a afastar qualquer discussão acerca da decadência dos fatos autuados, reporto-me ao enunciado da Súmula nº 10, aprovada pelo Pleno deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com vigência a partir de 28/06/2006, que orientou no seguinte sentido:

**“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”**

Portanto, tratando o recurso de matéria sumulada, nada mais resta a este Colegiado senão aplicar o enunciado da súmula vigente, *ex vi* do disposto no artigo 53 e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 15/06/2007, que dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005345/2001-78

Acórdão nº. : 108-09.456

**"Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho."**

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação."

Por todo o exposto, e tendo restado, inequivocamente, demonstrado que a Recorrente foi intimada da exigência somente em 06/02/2002, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo, em consequência, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

  
MARIAM SEIF